

São Paulo, 14 de julho de 2017

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro - RJ

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/17

Prezados Senhores,

1. Venho pela presente submeter à apreciação de V.Sas. sugestões e comentários à minuta de Instrução (“Minuta”) proposta pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para regulação dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio objeto de oferta pública de distribuição de valores mobiliários (“CRA”), no âmbito da Audiência Pública SDM nº 01/17 (“Audiência”), conforme abaixo.

2. Em relação à Minuta, entendo ser necessário ajuste à sugestão de alteração da proposta de definição do lastro dos CRA adotada na norma proposta. Faço referência especificamente ao disposto no artigo 3º, §§1º e 2º, abaixo reproduzidos:

“Art. 3º (...).

§ 1º Por comercialização dos produtos agropecuários referidos no inciso I, entende-se a atividade de compra, venda, importação, exportação, intermediação, armazenagem e transporte de produtos in natura.

§ 2º O produto agropecuário in natura referido no § 1º é aquele em estado natural, de origem animal ou vegetal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização, exceto se:

I – o beneficiamento se caracterizar como a primeira modificação ou preparo do produto, pelo próprio produtor rural, sem lhe retirar a característica original tais como, por exemplo, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento; ou

II – a industrialização for considerada como rudimentar, ou seja, caracterizada pela transformação do produto pelo produtor rural, com a alteração das características

originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização ou a fundição, dentre outros.”.

3. Neste passo, entendo pertinente não estabelecer um rol taxativo de processos para definir o que se entende por “beneficiamento primário” e por “industrialização rudimentar”, sendo positiva a adoção de um rol exemplificativo, tal como proposto por essa d. Autarquia. Contudo, a definição aberta de produto agropecuário *in natura* por equiparação disposta na Minuta, embora muito bem intencionada, pode vir a causar certos problemas de ordem prática.

4. Tais problemas dizem respeito àqueles produtos agropecuários sujeitos a beneficiamento ou industrialização que **não** se encontram exemplificativamente listados nos incisos I ou II do §2º do artigo 3º da Minuta. Caso haja um produto agropecuário que seja objeto de beneficiamento ou industrialização, como saber se o beneficiamento foi “primário” ou se a industrialização foi “rudimentar”? Como a Autarquia realizará tal análise?

5. Sugerimos, para contornar este problema, prever que tal circunstância seja atestada em parecer de engenheiro agrônomo devidamente habilitado, afirmando que o produto agropecuário que constitui o lastro do CRA se enquadra na definição disposta no artigo 3º, §2º, incisos I ou II. Deste modo, haverá um mecanismo prático e eficaz para eliminar o potencial problema acima identificado.

6. Além disso, entende-se que o beneficiamento primário pode ser realizado por terceiro que não o próprio produtor rural. Por exemplo, pode ser realizado por um terceiro (i) que seja contratado pelo produtor rural para realizar tal beneficiamento, a título de prestação de serviços; ou (ii) que adquira o produto *in natura* e realize o beneficiamento primário. Não se justificaria, em nossa ótica, impedir a utilização deste produto objeto de beneficiamento primário apenas porque o produtor rural não o realiza diretamente.

7. Deste modo, sugerimos que seja adotada a redação abaixo para os dispositivos em comento:

“Art. 3º (...).

(...)

§ 2º O produto agropecuário in natura referido no § 1º é aquele em estado natural, de origem animal ou vegetal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização, exceto se:

I – o beneficiamento se caracterizar como a primeira modificação ou preparo do produto, ~~pele próprio produtor rural~~, sem lhe retirar a característica original tais como, por exemplo, os processos de lavagem, limpeza, descarçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento, **ou outro processo similar conforme seja atestado, por escrito, por engenheiro agrônomo devidamente habilitado**; ou

II – a industrialização for considerada como rudimentar, ou seja, caracterizada pela transformação do produto pelo produtor rural, com a alteração das características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização ou a fundição, dentre outros **processos similares conforme seja atestado, por escrito, por engenheiro agrônomo devidamente habilitado**.”

7. Alternativamente, sugerimos que o procedimento de beneficiamento de látex seja incluído no rol exemplificativo de atividades de “beneficiamento primário” disposto no artigo 3º, §2º, inciso I da norma. Conforme parecer anexo à presente, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Sr. Evaldo Peral Rengel, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o processo de beneficiamento do látex para se transformar nos produtos Coágulo Virgem a Granel - CVG e Granulado Escuro Brasileiro – GEB não envolve qualquer transformação química do látex extraído da seringueira (*Hevea brasiliensis*), pois “*não há qualquer transformação química nessas Usinas, apenas e tão somente a borracha natural da lavoura é lavada e seca, para facilitar o uso na indústria*”.

8. O parecer anexo esclarece, especificamente no que tange à produção do CVG e do GEB, os passos do processo de beneficiamento do látex e deixa claro que, embora não realizado diretamente pelo próprio produtor rural em todos os casos (embora também possa ser feito por ele), tal processo “*não lhe retira a característica original*”.

9. Assim, nossa sugestão alternativa de alteração do texto em questão seria a seguinte:

“Art. 3º (...).

(...)

§ 2º O produto agropecuário in natura referido no § 1º é aquele em estado natural, de origem animal ou vegetal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização, exceto se:

I – o beneficiamento se caracterizar como a primeira modificação ou preparo do produto, ~~pele próprio produtor rural~~, sem lhe retirar a característica original tais como, por exemplo, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem, empelotamento, coagulação, trituração e lenhamento; ou

II – a industrialização for considerada como rudimentar, ou seja, caracterizada pela transformação do produto pelo produtor rural, com a alteração das características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização ou a fundição, dentre outros.”

10. Por fim, agradeço a oportunidade de contribuir para este importante debate, que poderá propiciar importante evolução do para o mercado de capitais e para o agronegócio brasileiros, assim como para elogiar a atuação dessa d. Autarquia por sua inestimável contribuição para ambos os setores mencionados.

Atenciosamente,

PEDRO CAFARO
OAB/SP nº 258.551
Advogado e Produtor Rural

ANEXO I

PARECER SOBRE O PROCESSO DE BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DO LÁTEX

BORRACHA NATURAL - Considerações sobre o produto em nível de produtor rural

1) A origem do produto:

- a seringueira é uma árvore originária da Amazônia brasileira, daí seu nome científico *Hevea brasiliensis*, que mediante uma incisão na casca resulta no escoamento de um látex de cor branca, na forma líquida (ainda que com elevada viscosidade), basicamente composto de borracha natural.
- atualmente essa árvore é cultivada em quase todos os países com clima tropical do mundo, sendo a principal região produtora o Sudeste Asiático (90% do total mundial), e o restante entre África e Américas do Sul e Central.
- passam de três mil os relatos científicos sobre as aplicações industriais da borracha natural, sendo a principal a confecção de pneumáticos, responsável por aproximadamente 75-78% da demanda mundial.
- **passo a passo resumido da obtenção da borracha natural em nível de lavoura:**
 - incisão/corte na casca (conhecida como “sangria”) e consequente escoamento do látex líquido para uma caneca.
 - nas plantações voltadas para o mercado de matéria prima destinada a pneumáticos, esse látex líquido naturalmente se coagula, resultando numa “pelota” de borracha.
 - essa “pelota” (variando cada uma entre um e três quilos), na forma sólida, é recolhida e colocada em caixas plásticas e naturalmente se aglomeram, dando origem a “blocos” de 20-25 kg que assim são embarcados em veículos de carga e direcionados a Usina de Beneficiamento Primário.
 - esse produto composto de “pelotas” aglomeradas é chamado de “CVG” (Coágulo Virgem a Granel). Em média, esse CVG possui 55% de “DRC” (*) e o restante de água.
 - (*) “DRC” Dry Rubber Coeficient (coeficiente de borracha seca).

2) Processamento pós-lavoura:

- uma vez chegando o “CVG” às Usinas, o produto é desembarcado, triturado, lavado e secado em fornos.
- o produto final daí obtido é uma borracha sólida, que comumente é cortada em blocos de 25 a 30 kg, com teor de 100% de DRC.
- o produto mais comum feito no Brasil é chamado de “GEB” (Granulado Escuro Brasileiro), que é vendido às pneumáticas para que elas o usem na fabricação de pneus.
- é de destacar que não há qualquer transformação química nessas Usinas, apenas e tão somente a borracha natural da lavoura é lavada e seca, para facilitar o uso na indústria.
- existem Usinas em nível de lavoura, em que o próprio produtor faz o “GEB”, como também existem Usinas constituídas como pessoa jurídica para tal fim, ou seja, adquirem o “CVG” do produtor, fazem o “GEB” e o vendem às pneumáticas.
- também existe a modalidade em que a Usina apenas presta serviços ao produtor rural, de pegar o “CVG” e deixá-lo na forma de “GEB”; e assim o produtor original o comercializa junto às indústrias.

3) Processamento industrial:

- uma vez chegando o “GEB” nas indústrias pneumáticas, aí sim ocorre a industrialização em si, com uso de vários produtos (borracha natural, borracha sintética, tramas de nylon e aço, aditivos) e, sobretudo, o processo químico de vulcanização.
- nessa fase é que de fato acontece a transformação química da borracha.

4) Definição do papel das Usinas:

- trata-se apenas de um beneficiamento primário (não pode ser chamado de “industrialização”), que consiste em homogeneização física (trituração), lavagem e secagem.
- não há qualquer transformação química nessa fase.
- pode ser feito diretamente pelo produtor ou na forma de prestação de serviços por terceiros.


ENG. AGRÔNOMO (CREA n°260.280.725-7)